



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE


Processo nº : 13952.000033/93-15
Recurso nº : 112.650 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANO CALENDÁRIO: 1992
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : AMAFIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.736


DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA SOB AÇÃO FISCAL - O Imposto de Renda, a Contribuição Social e o Imposto de Renda na Fonte, informados na declaração de rendimentos apresentada ex-officio, serão exigidos através da lavratura de autos de infração e com as penalidades de lançamento de ofício.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso EX OFFICIO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15
Acórdão nº : 103-18.736

Recurso nº : 112.650
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 91/100, da parte que exonerou a contribuinte AMAFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com sede em Cianorte/PR de quantia superior ao seu limite de alçada.

A matéria objeto do recurso de ofício refere-se à exigência do imposto de renda apresentado na declaração de ajuste do ano-calendário de 1992, exigida durante a ação fiscal, bem como da correspondente Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

A decisão mereceu a seguinte ementa:

"Mesmo sob ação fiscal, a apresentação da declaração de rendimentos inibe que o imposto relativo aos lucros nela consignados seja exigido através de Auto de Infração"

Neste aspecto os fundamentos de decidir foram assim descritos:

"Contudo, em relação aos cálculos efetuados na determinação do "lucro real" de ofício do ano calendário de 1992 - 1º e 2º semestres - , cabe reparo ao procedimento adotado pela fiscalização. Tal atitude prende-se ao fato do atraso na entrega da correspondente declaração de rendimentos.

Verifica-se que a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos em atraso, folhas 15 a 20, após ter sido intimada, fls. 14, a apresentá-la no curso da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13952.000033/93-15
Acórdão nº. : 103-18.736

Embora tenha entregue sua declaração de rendimentos - devidamente recepcionada pela repartição oficial em 17/09/93 - a fiscalização, ao efetuar o lançamento de ofício, em 09/12/93, incluiu nos demonstrativos de apuração do "lucro real" os lucros que a contribuinte consignara em sua declaração.

Basicamente o que se constata é que, em relação aos lucros reais apurados pela contribuinte (Cr\$ 358.609.302,00 e Cr\$ 3.502.954.382,00) houve duplicidade de lançamentos da matéria tributável, ou seja: um auto lançamento pela apresentação da declaração de rendimentos (fls. 20) e outro pelo lançamento de ofício (fls. 56/57)

Cabe mencionar, também, que conforme pesquisa feita no "consulta CGC/declaração", percebe-se o processamento da referida declaração de rendimentos junto aos sistemas de controles (fls. 86/89) e de administração da arrecadação dos tributos correspondentes (fl. 90)."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13952.000033/93-15
Acórdão nº. : 103-18.736

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente exonerou o sujeito passivo do recolhimento do Imposto de Renda, da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, correspondente ao ano calendário de 1992, tendo em vista que as mesmas quantias constavam da Declaração de Ajuste correspondente a este período, sob o argumento de haver duplicidade da exigência.

Entretanto, tal procedimento não se afigura correto, considerando que o contribuinte apresentou a mencionada declaração sob ação fiscal, conforme consta da própria decisão, e os impostos e contribuição ali informados devem ser exigidos de ofício e com os acréscimos legais inerentes a este tipo de lançamento. Não se trata de um auto lançamento como faz crer a autoridade recorrente. Trata-se, sim, de um típico lançamento de ofício, efetuado na forma do inc. II do artigo 149 do CTN, que estabelece que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária.

A declaração de fls. 16/20, como consta do próprio carimbo nela aposto, foi apresentada "ex-officio" e apenas poderá alimentar o sistema de controle de declarações, não podendo os débitos nela constantes serem repassados para o contribuinte. Mas, segundo consta às fls. 90, mencionados débitos estão ali indevidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº. : 13952.000033/93-15
Acórdão nº. : 103-18.736

consignados, onde se verifica, também, que até a data da consulta no sistema, 19/07/95, que antecedeu a prolação da decisão monocrática, não consta qualquer recolhimento de impostos ou contribuição.

Assim, considerando que as quantias exoneradas devem constar do lançamento de ofício e não do lançamento decorrente da apresentação da declaração de ajuste, uma vez que esta é meramente informativa para o lançamento do auto de infração, merece reforma a decisão recorrida, devendo a autoridade incumbida de cumprir o acórdão verificar se os impostos e contribuição constantes da declaração de fls. 16/20 estão em aberto no conta-corrente para a devida exclusão, bem como verificar se porventura existem pagamentos relativos a esta declaração, para que sejam computados na exigência restabelecida.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA
